



**PROCESSO** : 2020.30550.005217  
**INTERESSADO** : SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
**OBJETO** : VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIAS

**DESPACHO Nº. 47/2021/SES/SCL**  
SGD 2021/30559/4054

SESAU - TO  
Proc. \_\_\_\_\_  
Fls. nº 727  
Visto

Encaminhem-se os presentes autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS** para análise e emissão de parecer, na intenção de subsidiar decisão do Secretário de Estado da Saúde, no recurso interposto pela empresa **MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, no Pregão Eletrônico nº. 216/2020.

**Superintendência da Central de Licitação**, em Palmas/TO, aos 12 dias do mês de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)  
**MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA**  
Superintendente da Central de Licitação



**PARECER JURÍDICO SES/SAJ/DACC Nº 33/2021**

PROCESSO Nº: 2020/30550/005217

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216 /2020.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de Pregão Eletrônico que tem por objeto “o registro de preços para eventual e provável aquisição de veículos tipo AMBULÂNCIAS DE SUPORTE AVANÇADO 4X2 (UTI), categoria “D”, AMBULÂNCIA SIMPLES TRANSFERÊNCIA modelo camionete traçada 4X4, categoria “A” e AMBULÂNCIA SIMPLES TRANSFERÊNCIA modelo Furgão de Grande Porte 4X2 categoria “A” padronizadas de acordo com as legislações vigentes. Destinadas aparelhar os Hospitais Regionais ou de Referência do Estado do Tocantins no combate ao Coronavírus, e nos municípios que passa pela crise sanitária do COVID 19, e possuam localidades de difícil acesso”, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo II, do Pregão Eletrônico nº 216/2020.

Em síntese, os autos foram encaminhados a esta Superintendência de Assuntos Jurídicos por força do Despacho nº 47/2021/SES/SCL, fls. 727, oriundo da Superintendência da Central de Licitação, para análise e emissão de parecer na intenção de subsidiar decisão do Secretário de Estado da Saúde, quanto ao Recurso interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS – EIRELI** (fls. 712/714).

Em apertada síntese, o relatório.

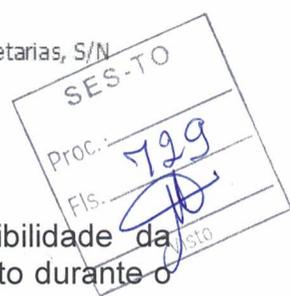
**2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A princípio, destaca-se que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até a presente data, restringindo-se aos aspectos jurídicos do questionamento suscitado.

Com efeito, à luz da legislação vigente, incumbe a esta unidade prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, enfatizamos que esta peça jurídica é facultativa, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, sujeitos exclusivamente ao crivo do Gestor.

Por fim, incumbe a SAJ/DACC apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

**3. FUNDAMENTAÇÃO****3.1. DA TEMPESTIVIDADE**



O instrumento convocatório, em seu item 16 prevê a possibilidade da interposição de recurso, a fim de possibilitar a impugnação de qualquer ato durante o processo licitatório, nos termos da Lei 8.666/93.

Cumprе destacar, quanto a tempestividade, os termos do Decreto nº 10.024 de 20/09/2019, que incumbe aos licitantes apresentarem suas intenções de recursos conforme disposto em lei:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.*

No entanto, destaca-se que o presente procedimento foi realizado sob a égide da Lei nº 13.979/2020, que reduziu pela metade os prazos dos procedimentos licitatórios (art. 4-G).

Ainda, nos termos do inciso VII do artigo 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2020, cumpre ressaltar que ao pregoeiro cabe “receber, examinar e decidir os recursos...”. Assim, verifica-se que às fls. 723, o Pregoeiro julgou o recurso apresentado como próprio e tempestivo, considerando-os aptos a serem analisados, nos termos do instrumento convocatório.

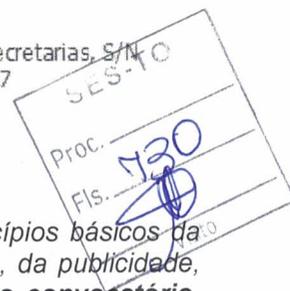
### 3.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim sendo, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, há o preceito legal de vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será*



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse mesmo sentido, segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no **Supremo Tribunal Federal (STF)** e no **Tribunal de Contas da União (TCU)**, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).**

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

(TCU - ACÓRDÃO Nº 2367/2010 – Plenário, Processo nº TC 032.149/2008-2, Relator: Ministro Valmir Campelo, Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).

Depreende-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações



jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/88), é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Por fim, reforça-se o esclarecimento trazido pela Comissão de Licitação (fls. 724-v), de que o instrumento convocatório é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica. Assim, sendo “o edital é a lei interna da licitação”, e por isso, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, devendo ser obedecido o princípio da vinculação ao edital.

### 3.3. DA ANÁLISE MERITÓRIA DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS – EIRELI

Considerando o procedimento do Pregão Eletrônico nº 216/2020, a empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS – EIRELI** interpôs recurso às fls. 712/714 em face da decisão do pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, que classificou a empresa **ELYSIUM INC. NEGÓCIOS EIRELI** para os itens 03 e 04 do Pregão em epígrafe.

Em síntese, a empresa recorrente alega que a recorrida não cumpriu as exigências determinadas pelo instrumento convocatório, “uma vez que deixou de apresentar documentos importantes que fazem parte do projeto do veículo e que impactam diretamente na segurança e bom funcionamento do bem licitado”. Vejamos;

#### DOS FATOS

A recorrente participou do pregão eletrônico 216/2020 cujo objeto do Edital é a formação de registro de preços para eventual aquisição de veículos do tipo ambulância, conforme especificações do Edital. Consagrou-se vencedora e habilitada a empresa **ELYSIUM INC. NEGÓCIOS - EIRELI**, porém a mesma não atendeu todas as exigências do Edital. O edital é claro ao exigir documentos comprobatórios de capacitação e comprovação de qualidade, na descrição do veículo, no item 3 e 4 do termo de referência.

#### -“Revestimento Interno:

As Paredes e assoalhos deverão possuir revestimento idênticos (uniformes), de material lavável e resistente aos processos de limpeza e desinfecção comuns as superfícies hospitalares, que permita limpeza pesada com jato de alta pressão e utilização de hipoclorito de sódio à 5% de concentração, com espessura mínima de 3 mm, moldada conforme geometria do veículo em Acrilonitrila Butadieno Estireno (ABS), estar em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 498, de 29 de Julho de 2014 - LAUDO QUE COMPROVA CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO 498 DO CONTRAN não foi apresentado. Tal resolução dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados, com padrões específicos para revestimentos com tratamento contra inflamabilidade (propagação de chamas).

Tal resolução pode ser consultada em sua totalidade em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo/contran/resolucoes/resolucao4982014.pdf>

#### -“Revestimento Interno:

“Material tratado com aditivo antimicrobiano em sua composição tornando toda a superfície bacteriostática, comprovado por laudo de empresa regulamentada, fabricante vinculada também com a empresa fornecedora e a licitante, permitindo verificar a veracidade se preciso for” - Nenhum Laudo que comprove tal característica foi apresentado. Rastreabilidade não comprovada”.

#### - “Projeto do veículo:

Também deverão ser apresentados na proposta juntamente com o descritivo Técnico do Veículo e layout interno, assinado por Engenheiro registrado no CREA, ou profissional especializado na área, devidamente qualificado para tal. Comprovado por documento que certifique a qualificação - O layout apresentado de outro processo e não foi assinado por engenheiro com devido registro em CREA ou profissional especializado. Não foi apresentado documento que comprove tal especialização”.



-Projeto do veículo:  
Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT assinado por um profissional vinculado ao licitante. Os documentos comprobatórios aqui solicitados, quando não estiverem em nome do licitante, o mesmo deve ter vínculo comercial com as empresas emissoras dos laudos, catálogos e/ou seus representantes, garantindo o pleno atendimento das

pré-requisitos de proposta, fornecimento e garantias – CAT apresentado não contém assinatura de profissional vinculado ao licitante. Não há como comprovar vínculo comercial bem como que uma empresa será contratada pela outra, uma vez que o CAT apresentado é um documento público, não sendo especificado para a licitante ELYSIUM. TAL FATO IMPLICA NA FALTA DE VÍNCULO ENTRE O OBJETO LICITADO E O RESPONSÁVEL PELO PROJETO NA ESFERA CÍVEL E NA ESFERA CRIMINAL.

De consequência, a empresa recorrida apresentou contrarrazões às fls. 714/718, rechaçando os fundamentos levantados pela recorrente, ao mencionar que “o objeto ofertado por esta recorrida atende de pronto aos requisitos do Edital, e se por ventura, se mostrar necessária a diligência para aclarar qualquer documento apresentado, estamos inteiramente a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários”.

Diante das alegações apresentadas, de modo a embasar a sua decisão, o Pregoeiro encaminhou os autos à área técnica responsável pela contratação, que emitiu os Despachos 395/2020/SES/SGA e 8/2021/SES/SAG (fls. 720/721), não acolhendo o recurso interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS – EIRELI**, ao concluir, respectivamente, que:

*Em atenção ao DESPACHO nº 2704/2020/SES/SCL, expedido em 29 de dezembro de 2020 (SGD: 2020/30559/162933), o qual solicita manifestação técnica acerca do produto ofertado e preço praticado, bem como verificação das documentações apresentada pela vencedora dos itens 03 e 04 do pregão 216/2020 (pág. 622 a 654). **Informa-se que, após análise constatou-se que as documentações estão em acordo com as exigidas no edital, e que o produto ofertado atende as expectativas da Pasta (pág. 654 a 681). Ressaltamos que a Proposta Comercial (pág. 614 a 620), as especificações do produto foram copiadas na íntegra do Edital do Pregão 216/2020.** Destaca-se também o compromisso postado na página 621, parágrafo 3º: “Declaramos que todas as parcelas solicitadas dos bens atenderão às exigências e especificações do Edital do pregão eletrônico Nº PE 216/2020, assim como toda legislação inerente aos fornecimentos dos mesmos”. Em relação ao preço praticado estão em concordância com o Mapa de Pesquisa de Preço de Mercado (pag. 377). **Quanto ao Recurso da empresa Manupa Comercio Exportação e Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados – EIRELI (pág. 712 a 714) em desfavor a vencedora do certame Elysium Incorporadora Negócios – EIRELI, discerniu-se que a vencedora cumpriu os requisitos exigido no edital, o documento que a reclamante menciona esta na página 652 e 653 e a resposta da vencedora nas páginas (pág. 716 a 718). (grifo nosso)***

*Em complemento ao DESPACHO nº 395/2020/SES/SGA, expedido em 30 de dezembro de 2020 (SGD: 2020/30559/163303), objetivando maior compreensão quanto ao recurso apresentado pela empresa Manupa Comercio Exportação e Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados – EIRELI, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 222/2020 (pág. 712 a 714). **Informamos que; após alerta da área conferencista de editais, de que a exigência de apresentar cópia autenticada do CAT (Certificado de Adequação de Trânsito) próprio ou da empresa transformadora emitida pelo DENATRAN, incluindo a MARCA/MODELO/VERSÃO do veículo na tabela do RENAVAM, estava em duplicidade nos itens 5 subitem 5.1, alínea “b” e 15 subitem 15.2, alínea “e” do Termo de Referência 12/2020***



(pág. 02 a 28). Devido à natureza do processo em questão (Registro de Preços), optou-se por excluir a exigência do subitem 5.1 alínea “b” (Errata nº 49/2020 SES/SGA - páginas 535 a 558), do item 5, por se tratar de exigência anterior a abertura da licitação, na fase de qualificação para participar do certame. Tal exigência foi mantida no subitem 15.2 alínea “e” do item 15, que se refere da fase de entrega, ou seja, quando houver solicitação de baixa em ATA, com a empresa vencedora já definida. (grifo nosso)

Diante dos fatos, dos argumentos e da documentação apresentada nos autos, o pregoeiro da Secretaria da Saúde emitiu a seguinte decisão (fls. 261/268-v):

Por todo o exposto, DECIDO:

a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 16 do instrumento convocatório, para:

b) **JULGAR IMPROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 216/2020, item 15.9 “q”, do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º “caput” da Lei 8.666/93, para manter **CLASSIFICADA** a empresa **ELYSIUM INC. NEGOCIOS - EIRELI** para os itens 03 e 04 do pregão em epígrafe.

Isto posto, considerando o instrumento convocatório que conduz o procedimento em epígrafe, observa-se que a manifestação técnica quanto à proposta apresentada, entendeu que a recorrida preencheu todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

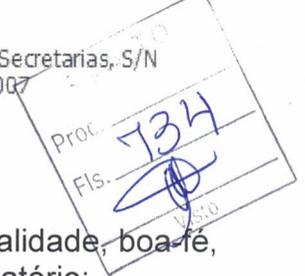
Destaca-se, mais uma vez, que não cabe a esta Superintendência de Assuntos Jurídicos adentrar nos aspectos de natureza técnica ou administrativa. Portanto, considerando, tratar-se de aspectos eminentemente técnicos, definidos previamente no instrumento convocatório, e após acurada análise pela área técnica competente, acompanha-se o entendimento da Comissão Permanente de Licitação no sentido de julgar improcedente o recurso interposto.

Ainda, destacamos que o instrumento convocatório é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica e que, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/1993, em todo o procedimento deve a Administração cumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, observada a legalidade.

Assim, à luz do exposto, entende-se que as decisões exaradas no procedimento licitatório em testilha atenderam à legalidade, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 216/2020 e nas legislações pertinentes.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que a licitação tem sempre por finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta



mais vantajosa ao Estado, mas sempre pautados nos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade, probidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório;

Nesse ínterim, visto que a área técnica entendeu que a recorrida apresentou produto em conformidade com as exigências editalícias, acompanhamos o entendimento colacionado na decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que entendeu por julgar **improcedente** o recurso interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS – EIRELI**, mantendo, dessa forma, a classificação da empresa **ELYSIUM INC. NEGÓCIOS EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 216/2020.

Por fim, em observância ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à **Procuradoria Geral do Estado** a competência privativa para “orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas” e de “emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo”, devem os autos seguir a este Órgão Jurídico Especializado para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação.

É o parecer, S.M.J., que submetemos à aquiescência do ilustre secretário, para que surta seus efeitos legais.

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SES/TO**, Palmas – TO,  
Capital do Estado, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2021.

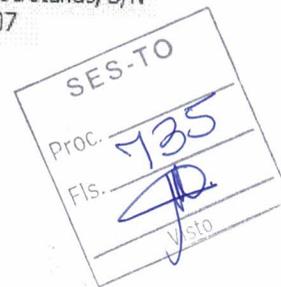
**Cyndi Michele R. Miranda**  
Assessora Jurídica

De acordo,

**Gábia G. Vieira Oliveira Santos**

Respondendo pela Diretoria de Análises de Contratos e Convênios  
Portaria – 08/2021/SES/GASEC – DOE nº 5.763

**Paulo César Benfica Filho**  
Superintendente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2021/30559/007883  
PROCESSO Nº: 2020.30550.005217

## DESPACHO - 83/2021/SES/GASEC

**HOMOLOGO o Parecer Jurídico SES/SAJ/DACC nº. 33/2021**, emitido pela Diretoria de Análises de Contratos e Convênios – DACC – da Superintendência de Assuntos Jurídicos, acerca da **análise jurídica do recurso interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS – EIRELI no curso do Pregão Eletrônico nº 216/2020**, que tem por objeto “o registro de preços para eventual e provável aquisição de veículos tipo AMBULÂNCIAS DE SUPORTE AVANÇADO 4X2 (UTI), categoria “D”, AMBULÂNCIA SIMPLES TRANSFERÊNCIA modelo camionete traçada 4X4, categoria “A” e AMBULÂNCIA SIMPLES TRANSFERÊNCIA modelo Furgão de Grande Porte 4X2 categoria “A” padronizadas de acordo com as legislações vigentes. Destinadas aparelhar os Hospitais Regionais ou de Referência do Estado do Tocantins no combate ao Coronavírus, e nos municípios que passa pela crise sanitária do COVID 19, e possuam localidades de difícil acesso”.

Por fim, em observância ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à **Procuradoria Geral do Estado** a competência privativa para “orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas” e de “emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo”, **devem os autos seguir ao Órgão Jurídico Especializado para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE – SES/TO**, em Palmas, capital do Estado, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2021.

**LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI**  
Secretário de Estado da Saúde

SES/GAB



**PROCESSO Nº** : 2020 30550 005217  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DA SAÚDE  
**ASSUNTO** : RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO  
ELETRÔNICO

### PARECER “SCE” Nº. 055/2021

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO  
ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO.  
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PELO  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.  
CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO.

#### 1. Relatório

Versam os presentes autos sobre recurso administrativo interposto pela empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI (fls. 712/718 – Vol. IV), em desfavor da decisão do Pregoeiro que classificou e declarou vencedora a empresa ELYSIUM INC. NEGOCIOS – EIRELI, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 216/2020 (fls. 469/497 – Vol. III), o qual visa a eventual e provável aquisição de veículos tipo ambulâncias de suporte avançado 4x2 (UTI), categoria “D”, ambulância simples transferência modelo camionete traçada 4x4, categoria “A” e ambulância simples transferência modelo furgão de grande porte 4x2 categoria “A” padronizadas de acordo com as legislações vigentes, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Alega a recorrente, às fls. 712/718 – Vol. V, que a recorrida não atendeu todas as exigências do edital, descritas nos itens 3 e 4 do Termo de Referência, no que tange às especificações técnicas do objeto e apresentação do CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito. Assim, requer que seja desclassificada a empresa ELYSIUM INC. NEGÓCIOS – EIRELI.



Em suas contrarrazões, às fls. 716/718, a recorrida aduz que atendeu todos os requisitos impostos pelo edital, inclusive quanto à apresentação do CAT, requerendo que seja mantida a decisão do Pregoeiro que a habilitou.

No Despacho – 395//2020/SES/SGA, a Superintendência de Gestão Administrativa, à fl. 720 – Vol. IV, manifesta-se no seguinte sentido:

“Em atenção ao DESPACHO nº 2704/2020/SES/SCL, expedido em 29 de dezembro de 2020 (SGD: 2020/30559/162933), o qual solicita manifestação técnica acerca do produto ofertado e preço praticado, bem como verificação das documentações apresentada pela vencedora dos itens 03 e 04 do pregão 216/2020 (pág. 622 a 654). Informa-se que, após análise constatou-se que as documentações estão em acordo com as exigidas no edital, e que o produto ofertado atende as expectativas da Pasta (pág. 654 a 681). Ressaltamos que a Proposta Comercial (pág. 614 a 620), as especificações do produto foram copiadas na íntegra do Edital do Pregão 216/2020. Destaca-se também o compromisso postado na página 621, parágrafo 3º: **“Declaramos que todas as parcelas solicitadas dos bens atenderão às exigências e especificações do Edital do pregão eletrônico Nº PE 216/2020, assim como toda legislação inerente aos fornecimentos dos mesmos”**. Em relação ao preço praticado estão em concordância com o Mapa de Pesquisa de Preço de Mercado (pag. 377). Quanto ao Recurso da empresa Manupa Comercio Exportação e Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados – EIRELI (pág. 712 a 714) em desfavor a vencedora do certame Elysium Incorporadora Negócios – EIRELI, discerniu-se que a vencedora cumpriu os requisitos exigido no edital, o documento que a reclamante menciona esta na página 652 e 653 e a resposta da vencedora nas páginas (pág. 716 a 718).” (grifa-se)

Do mesmo modo, no Despacho – 8/2021/SES/SGA, à fl. 721 – Vol. IV, o setor competente corroborou:

“Em complemento ao DESPACHO nº 395/2020/SES/SGA, expedido em 30 de dezembro de 2020 (SGD: 2020/30559/163303), objetivando maior compreensão quanto ao recurso apresentado pela empresa **Manupa Comercio Exportação e Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados – EIRELI**, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 222/2020 (pág. 712 a 714). Informamos que; após alerta da área conferencista de editais, de que a exigência de apresentar cópia autenticada do CAT (Certificado de Adequação de Trânsito) próprio ou da empresa transformadora emitida pelo DENATRAN, incluindo a MARCA/MODELO/VERSÃO do veículo na tabela do RENAVAL, estava **em duplicidade nos itens 5 subitem 5.1,**

**alínea “b” e 15 subitem 15.2, alínea “e”** do Termo de Referência 12/2020 (pág. 02 a 28). Devido à natureza do processo em questão (Registro de Preços), optou-se por excluir a exigência do subitem 5.1 alínea “b” (Errata nº 49/2020 SES/SGA - páginas 535 a 558), do item 5, por se tratar de exigência anterior a abertura da licitação, na fase de qualificação para participar do certame. **Tal exigência foi mantida no subitem 15.2 alínea “e” do item 15**, que se refere da fase de entrega, ou seja, quando houver solicitação de baixa em ATA, com a empresa vencedora já definida.”

Na “Decisão” Recurso Administrativo de fls. 722/726 – Vol. IV, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por receber o recurso e julgá-lo improcedente, mantendo classificada a recorrida para os itens 03 e 04 do certame.

A Assessoria Jurídica da Pasta, no Parecer Jurídico “SAJ/DACC” nº. 33/2021 (fls. 728/734 – Vol. IV), acompanha o entendimento da Comissão Permanente de Licitação.

Logo, os autos foram remetidos à PGE para análise.

É o que interessa relatar.

## 2. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 20/1999, incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Superintendência da Central de Licitação da SESAU nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ademais, será objeto de estudo tão somente o presente recurso não adentrando nos atos anteriores já consolidados.

Ainda, em sede inicial, registra-se que a presente consulta será elaborada dentro da lei que rege as contratações com o poder público - Lei 8.666/93 e dos atos normativos relativos ao Pregão Eletrônico – Lei Federal nº. 10.520/2002

O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 216/2020, no item 16, à fl. 572, contempla o direito de recurso dos licitantes, estabelecendo o

prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso pelas licitantes que tiverem manifestado intenção de recorrer durante a sessão pública.

Denota-se não ser possível aferir a tempestividade do recurso, ante a ausência da data de recebimento da peça, mas como foi interposto pelo sistema e conhecido pelo Pregoeiro, considerar-se-á tempestivo.

O cerne da questão envolve as especificidades técnicas da documentação e produto apresentados pela recorrida.

Denota-se que a Superintendência de Gestão Administrativa e demais setores técnicos competentes, atestaram, às fls. 720/721 – Vol. - IV, que a empresa ELYSIUM INC. NEGOCIOS – EIRELI ofertou os documentos e materiais solicitados em atendimento ao previsto no edital.

Lembra-se que não cabe a este órgão deliberar sobre aspectos estritamente técnicos, nem verificar a documentação/produto apresentada(o), mas tão somente constatar a pertinência entre o alegado e as questões jurídicas que envolvem a matéria.

Portanto, considerando que o mérito do recurso envolve análise de características estritamente técnicas dos itens licitados, este órgão jurídico, que não detém expertise para tal, segue os entendimentos dos setores especializados da Pasta.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta e abstraindo dos aspectos técnico-administrativos de alçada do Órgão Gestor, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, incluindo a conveniência e oportunidade, que não cabe analisar, esta Subprocuradoria opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto pela recorrente.

É o parecer, o qual se submete à superior consideração.

**Subprocuradoria de Consultoria Especial**, em Palmas-TO, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano de 2021.

  
**PATRÍCIA DE ALVARENGA XAVIER**  
PROCURADORA DO ESTADO



**PROCESSO N.º : 2020.3055.005217**  
**INTERESSADO : Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SESAU**  
**ASSUNTO : Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 216/2020**

**DESPACHO “SCE” Nº 144/2021** - Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer “SCE” n.º 055/2021 (fls.736/739) emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que, após análise dos autos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa Manupa Comércio Exportação e Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados – EIRELI, nos termos da promoção da Especializada.

À consideração superior.

**SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,**  
em 02 de fevereiro de 2021

  
**MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN**  
Procuradora do Estado  
Subprocuradora da Consultoria Especial



Procuradoria  
Geral do Estado



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Procuradoria  
Geral do Estado

Fls. 741

**PROCESSO N.º : 2020.3055.005217**  
**INTERESSADO : Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SESAU**  
**ASSUNTO : Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 216/2020**

**DESPACHO “SCE/GAB” N.º 144/2021** - Aprovo a manifestação exarada no Parecer “SCE” n.º 055/2021 (fls.736/739) emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que, após análise dos autos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa Manupa Comércio Exportação e Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados – EIRELI, nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SESAU** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,**  
em Palmas - TO, 02 de fevereiro de 2021.

  
**NIVAIR VIEIRA BORGES**  
Procurador-Geral do Estado



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002  
Tel: +55 63 3218-3700 / +55 63 3218-3701 - www.pge.to.gov.br



PROCESSO: 2020/30550/004246  
DE: SAJ/DIRETORIA DE ANÁLISES DE CONTRATOS E CONVÊNIOS  
PARA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



### DESPACHO SES/SAJ/DACC Nº 047/2021

Da análise atenta, verifica-se que o procedimento objeto dos autos tem como fundamento a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Consoante discorrido anteriormente, referida lei foi alterada pela Lei nº 14.035/2020, decorrente da votação da Medida Provisória nº 926/2020, que vinculou a vigência da Lei nº 13.979/2020 ao Decreto Legislativo nº 6/2020. Nessa lógica, a vigência da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, terminaria em 31 de dezembro do mesmo ano, juntamente com o Decreto Legislativo nº 6/2020.

Nesse sentido, foi realizada consulta à Procuradoria Geral do Estado (fls. 177/182) que, por meio do PARECER "SCE" N.º 027/2021 (fls. 184/192), exarou o seguinte entendimento:

**1) É possível o prosseguimento de procedimentos licitatórios para aquisição de materiais e contratação de serviços com fundamento na Lei nº 13.979/2020?**

(...)

Assim, verifica-se que apesar do fim da vigência da Lei nº 13.979/2020, é possível a existência de efeitos pendentes decorrentes da ultratividade da norma, consubstanciados em dispositivos como o art. 4-G que em razão da sua natureza expansiva, alcançam o início do procedimento licitatório e seguem até o seu término.

Desta forma, considerando o exposto, admite-se prosseguimento de procedimentos licitatórios para aquisição de materiais e contratação de serviços com fundamento na Lei nº 13.979/2020, desde que o processo administrativo tenha iniciado durante a vigência da norma. (grifo nosso)

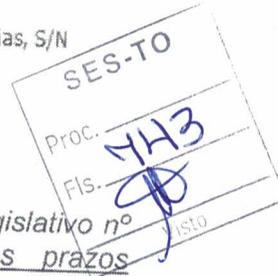
(...)

**3) Os contratos já firmados com base na Lei nº 13.979/20, e nos quais consta a autorização para prorrogação, poderão ser prorrogados? Existe segurança jurídica para gestor aplicar a juridicidade e princípios administrativos para assegurar os processos considerando o interesse público?**

Em relação aos contratos administrativos, firmados sobre a égide da Lei nº 13.979/2020, admite-se a sua prorrogação, consoante inteligência do art. 4-H, que estabeleceu o respeito aos prazos pactuados.

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por

SES/SAJ/DACC



períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Assim ao admitir que os contratos administrativos podem ser prorrogados por períodos sucessivos e que os prazos firmados devem ser respeitados, o legislador novamente consagra o princípio da segurança jurídica para garantir que os prazos pactuados no termo aditivo sejam observados.

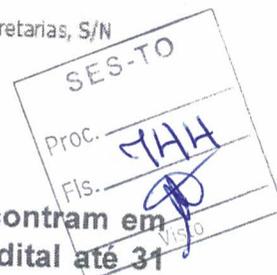
Portanto, não faz sentido que o legislador admita a prorrogação do contrato, mas preveja a extinção contratual, uma vez que o contrato e seus aditivos, devidamente formalizados, constituem-se como atos jurídicos perfeitos, protegidos pelo art. 6º da LINDB da revogação e sucessão da norma. (grifo nosso)

Em síntese, verifica-se que entendeu pelo prosseguimento dos procedimentos licitatórios sob o rito da Lei nº 13.979/2020, desde que o processo administrativo tenha iniciado durante a vigência da norma, ou seja, até 31 de dezembro de 2020.

No entanto, quanto à prorrogação dos contratos, entende-se que o quesito não foi respondido de forma satisfatória, considerando que referiu-se aos contratos em que a prorrogação já foi realizada. Ao passo que, a dúvida instalada diz respeito à possibilidade de uma primeira prorrogação, após 31 de dezembro de 2020, nos termos da Lei nº 13.979/2020.

De consequência, os presentes autos foram requeridos pela Procuradoria Geral do Estado para reanálise. Assim, nessa oportunidade, diante da necessidade de esclarecimentos quanto à resposta exarada no parecer supramencionado, relativamente ao procedimento dos processos decorrentes da Lei nº 13.979/2020, considerando a especificidade da matéria, estabelecendo os seguintes quesitos, como orientação institucional, solicita-se apoio do órgão Superior especializado à Duta Procuradoria Geral do Estado para manifestação quanto ao que segue:

1. Os contratos formalizados com fundamento na Lei nº 13.979/2020, ainda não prorrogados, e nos quais consta a autorização para prorrogação, poderão ser prorrogados? É possível prorrogar mais de uma vez referidos contratos? Em caso negativo, qual o prosseguimento?
2. Nos contratos formalizados com fundamento na Lei nº 13.979/2020 há a possibilidade de formalização de acréscimo nos termos da Lei, ou seja, de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato?
3. Os processos licitatórios para aquisição de materiais e contratação de serviços fundamentados na Lei nº 13.979/2020, que se encontram ainda em fase interna, poderão gerar contratos com base na Lei nº 13.979/2020, observando especialmente o tocante à vigência contratual?



4. Os procedimentos de pregão eletrônico que se encontram em fase externa, para os quais houve publicação de Edital até 31 de dezembro de 2020, poderão manter prazos reduzidos previstos pela Lei nº 13.979/2020?
5. Os processos licitatórios para aquisição de materiais e contratação de serviços fundamentados na Lei nº 13.979/2020, que se encontram em fase externa, como, por exemplo, em fase de recurso administrativo, poderão gerar contratos com base na Lei nº 13.979/2020, observando especialmente o tocante à vigência contratual?
6. As Atas de Registro de Preços já formalizadas e decorrentes de procedimentos licitatórios fundamentados na Lei nº 13.979/2020 mantém a sua validade? Os contratos advindos da ARP poderão ser formalizados e/ou emitir empenho?
7. Os procedimentos de dispensa de licitação realizados sob o rito da Lei nº 13.979/2020 mantém a sua validade? Os contratos administrativos deles decorrentes poderão ser prorrogados? Se houver a prorrogação, qual será o limite?

Face ao exposto, em que pese a justificativa apresentada pela área técnica (fls. 185/186), entendemos pelo encaminhamento dos autos à **Procuradoria Geral do Estado** para esclarecimentos nos termos questionados acima.

Por fim, submetemos à aquiescência do ilustre secretário, para que surta seus efeitos legais.

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS-SESAU/TO**, em Palmas, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2021.

  
Cyndi Michéle R. Miranda  
Assessora Jurídica

De acordo,

  
Shirley Barros de Sousa  
Diretoria de Análises de Contratos e Convênio

  
Paulo César Benfica Filho  
Superintendente de Assuntos Jurídicos



**PROCESSO N°** : 2020 30550 004246  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DA SAÚDE  
**ASSUNTO** : CONSULTA – VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N°  
13.979/2020 E SEUS EFEITOS

### PARECER “SCE” N°. 061/2021

ADMINISTRATIVO. CONSULTA.  
LICITAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL  
N° 13.979/2020 E REFLEXOS NAS  
LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PARA  
ENFRENTAMENTO DA COVID-19. LEI N°.  
8.666/93. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS  
NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO.  
ORIENTAÇÕES. CÁRATER OPINATIVO  
DA MANIGESTAÇÃO

#### 1. Relatório

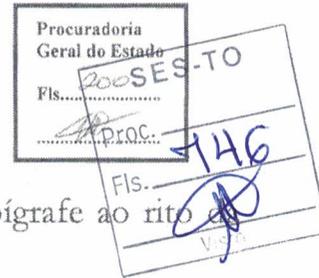
Retornam os presentes autos sobre consulta formulada pela Secretaria da Saúde, na qual solicita novos esclarecimentos acerca da aplicabilidade da Lei Federal n° 13.979/2020 nos processos administrativos em andamento.

Primeiramente destaca-se que deve ser corrigida a numeração de páginas do processo a partir da fl. 192.

O feito foi inicialmente encaminhado à PGE para análise quanto à vigência da Lei Federal n° 13.979/2020 e resposta aos quesitos formulados no Parecer Jurídico SES/SAJ/DACC N° 07/2021 (fls. 174/182).

Na ocasião, este órgão se manifestou através do Parecer “SCE” N° 027/2021 (fls. 184/191), aprovado pelo Despacho “SCE/GAB” N° 065/2021 (fl. 192).

A Superintendência de Assuntos Jurídicos da Pasta, no Despacho SAJ/DACC N° 024/2021 (fl. 184), recomendou a adequação do Termo de



Referência e demais documentos do procedimento licitatório em epígrafe ao rito da Lei nº. 8.666/93.

A Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde, por sua vez, juntamente com o Gestor da Pasta, acostaram a Justificativa Nº 003/2021/SES/SADM/DAEES (fls. 185/186), na qual explicam e solicitam que os autos sigam os trâmites da Lei nº 13.979/2020, fundamentando o pleito na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.625 Distrito Federal, de lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski (fls. 187/194).

Diante do impasse, a Superintendência de Assuntos Jurídicos da Pasta, no Despacho SES/SAJ/DACC Nº 047/2021 (fls. 195/197) sugeriu o retorno dos autos à Procuradoria Geral do Estado para reanálise e resposta dos seguintes quesitos:

- “[...] 1. Os contratos formalizados com fundamento na Lei nº 13.979/2020, ainda não prorrogados, e nos quais consta a autorização para prorrogação, poderão ser prorrogados? É possível prorrogar mais de uma vez os referidos contratos? Em caso negativo, qual o prosseguimento?
2. Nos contratos formalizados com fundamento na Lei nº 13.979/2020 há possibilidade de formalização de acréscimo nos termos da Lei, ou seja, de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato?
3. Os processos licitatórios para aquisição de materiais e contratação de serviços fundamentados na Lei nº 13.979/2020, que se encontram ainda em fase interna, poderão gerar contratos com base na Lei nº 13.979/2020, observando especialmente o tocante à vigência contratual?
4. Os procedimentos de pregão eletrônico que se encontram em fase externa, para os quais houve publicação de Edital até 31 de dezembro de 2020, poderão manter prazos reduzidos previstos pela Lei nº 13.979/2020?
5. Os processos licitatórios para aquisição de materiais e contratação de serviços fundamentados na Lei nº 13.979/2020, que se encontram em fase externa, como, por exemplo, em fase de recurso administrativo, poderão gerar contratos com base na Lei nº 13.979/2020, observando especialmente o tocante à vigência contratual?
6. As Atas de Registros de Preços já formalizadas e decorrentes de procedimentos licitatórios fundamentados na Lei nº 13.979/2020





mantém a sua validade? Os contratos advindos da ARP poderão ser formalizados e/ou emitir empenho?

7. Os procedimentos de dispensa de licitação realizados sob o rito da Lei nº 13.979/2020 mantêm a sua validade? Os contratos administrativos deles decorrentes poderão ser prorrogados? Se houver prorrogação, qual será o limite?”

Logo, o processo foi remetido à PGE para análise.

É o que interessa relatar.

## 2. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei Complementar n.º 20/1999, incumbe, a este órgão de representação estadual, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SESAU nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ademais, cumpre asseverar que esta análise restringir-se-á responder, genericamente, os quesitos formulados pelo Despacho SES/SAJ/DACC N° 047/2021 (fls. 195/197), acerca dos desdobramentos do fim da vigência da Lei nº 13.979/2020 para as licitações e contratações para combate aos efeitos da COVID-19, uma vez que o feito não cuida de todos os casos concretos.

Cabe ainda apontar que, após a emissão do Parecer “SCE” N° 027/2021 (fls. 184/191), foi exarado o Despacho “SCE” N° 102/2021, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2020 27000 011128, aprovado pelo Despacho “SCE/GAB” n.º. 102/2021, o qual trata do assunto, como se vê:

**DESPACHO “SCE” N° 102/2021** – Retornam os presentes autos, após solicitação deste órgão, para correção do Parecer “SCE” n.º. 038/2021, aprovado pelo Despacho “SCE/GAB” n.º. 086/2021 (fls. 139/155).

Destaca-se que a Lei nº. 13.979/2020 que dispôs sobre medidas para enfrentamento de emergência em saúde pública internacional causada pelo novo coronavírus (COVID-19) possuía, conforme previsto no seu art. 8º, vigência vinculada ao Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, o qual, por previsão expressa, deixou de produzir efeitos após o dia 31/12/2020, como se vê:



Procuradoria  
Geral do Estado  
Fls. 202/MS  
748  
MISTO

### Decreto Legislativo nº. 06/2020

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (grifa-se)

### Lei nº. 13.979/2020

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.

Destarte, deixando o Decreto Legislativo nº. 06/2020 de produzir efeitos, em decorrência da previsão do art. 8º da Lei nº. 13.979/2020, por via de consequência, a Lei nº. 13.979/2020 também vem a perder seus efeitos da mesma forma.

Diante disso, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, no bojo da ADI nº. 6.625/DF, manteve a higidez de determinados dispositivos da Lei nº. 13.979/2020, quais sejam, arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive parágrafos, incisos e alíneas, consoante do observa, do trecho da manifestação:

“Na espécie, embora a vigência da Lei nº 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo nº 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, repita-se, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença. Tal fato, porém,



SESTO  
Procuradoria  
Geral do Estado  
Fls. 220C  
149  
Voto

segundo demonstram as evidências empíricas, ainda está longe de materializar-se. Pelo contrário, a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrangidas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.

Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.”

Destarte, como consequência da decisão e da interpretação dada à manifestação, os demais dispositivos da Lei nº. 13.979/2020, não citados pelo STF, perderam seus efeitos.

Cumpre lembrar que a vigência da Lei nº. 13.979/2020 já foi objeto de estudo por este órgão jurídico no Parecer “SCE” nº. 27/2021, aprovado pelo Despacho “SCE/GAB” nº. 065/2021.

Na citada manifestação, foi evidenciado que se admite o prosseguimento de procedimentos licitatórios para aquisição de materiais e contratação de serviços com fundamento na Lei nº 13.979/2020, desde que o processo administrativo tenha iniciado durante a vigência da norma.

Entretanto, é preciso evidenciar que, de acordo com o art. 14 do Novo Código de Processo Civil, os atos processuais são regidos pela lei vigente ao tempo da sua prática, respeitados atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Portanto, com fulcro nos arts. 14 e 15 do NCPC, diante da perda da vigência da Lei nº. 13.979/2020, os processos de licitação em



Procuradoria Geral do Estado
Fls. 209 Proc.
750
10/10

andamento, cujos editais ainda não foram publicados devem seguir a normativa da Lei n.º 8.666/93 e demais normas correlatas.

Isto é, para os procedimentos de pregão eletrônico, cujos editais foram publicados até o dia 31/12/2020, poderão ser mantidos os prazos reduzidos previstos pela Lei n.º 13.979/2020.

Nesse sentido, corrobora-se o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n.º 18.577/21, exarado no Processo Administrativo Eletrônico n.º 21/1300-0000007-0, *in verbis*:

“SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. PANDEMIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PROCEDIMENTOS REALIZADOS SOB O RITO DA LEI N.º 13.979/20. DECRETO LEGISLATIVO 06, DE 20 DE MARÇO DE 2020. VINCULAÇÃO. VIGÊNCIA. DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NO ÂMBITO DA ADI N.º 6.625/DF. MANTIDOS OS EFEITOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL APENAS PARA OS DISPOSITIVOS OBJETO DE DECISÃO CAUTELAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1026, DE 06 DE JANEIRO DE 2021. AQUISIÇÕES VINCULADAS AO PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19.

1. A Lei Federal n.º 13.979/20, que dispôs sobre medidas para enfrentamento de emergência em saúde pública internacional causada pelo novo coronavírus (COVID-19) possuía, conforme previsto no seu art. 8º, vigência vinculada ao Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, o qual, por previsão expressa, deixou de produzir efeitos após o dia 31/12/2020.

2. A decisão cautelar proferida no bojo da ADI 6625 do Distrito Federal deu interpretação conforme à Constituição Federal para os arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas. Conseqüentemente, os demais dispositivos legais deixaram de produzir efeitos a partir do dia 31/12/2020.



Procuradoria Geral do Estado	SES-TO
Fls. 205	753
	Visto

3. As atas de registro de preços, por possuírem sua validade vinculada à Lei nº 13.979/20, deverão ser objeto de cancelamento, pois, muito embora tenham procedimento fundamentado na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 7.892/13 e no Decreto Estadual nº 53.173/16, como regra geral, perderão a utilidade prática de gerar contratos com base em tal legislação específica.

4. O art. 4º-H da Lei 13.979/20 permite que os contratos firmados sob a sua égide venham a ter a duração para além da vigência, respeitados os prazos pactuados. No entanto, após a revogação da lei, não será mais possível a prorrogação de prazo contratual ou a realização de eventual aditivo com base no referido diploma legal.

5. Os procedimentos de pregão eletrônico em andamento, para os quais houve a publicação de edital até 31/12/2020, poderão manter prazos reduzidos previstos pela Lei nº 13.979/20.

6. Após 31/12/2020, as dispensas de licitação, visando atender emergências decorrentes do enfrentamento da pandemia não poderão mais fundamentar-se no art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20, devendo observar a regra contida no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

7. É possível a realização de empenhos com a utilização de recursos específicos para ações de COVID-19 realizadas dentro do ano de 2020, mesmo que venham a ser entregues e liquidadas no primeiro semestre de 2021, conforme assentado pelo Tribunal de Contas da União. A Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021, dispõe sobre medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Assim, muito embora replicados dispositivos constantes da Lei nº 13.979/20, as exceções trazidas pelo normativo deverão guardar vinculação estrita com a campanha de vacinação contra o COVID.” (grifa-se)



Procuradoria Geral do Estado	ES-TO
Fls. 206	PROC
	752
	V. 10

Dessa forma, complementando o posicionamento trazido pelo Parecer “SCE” nº. 027/2021, a Lei nº. 13.979/2020 se aplica aos procedimentos de licitação que tenham tido seus editais publicados até o dia 31/12/2020. Caso contrário, deve ser obedecida a regra da Lei Geral de Licitações.

Ante o exposto, a minuta do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços dos autos em comento deve ser adequada para os termos da Lei nº. 10.502/2002, Decreto Federal nº. 7.892/2013 e Decreto Estadual nº. 6.081/2020, não se aplicando mais a Lei nº. 13.979/2020.

Além disso, necessária a apresentação de estudo técnico preliminar, nos moldes do Decreto Federal nº. 10.024/2019. [...]”

Dessa forma, com base nos fundamentos expostos no citado despacho, passa-se à resposta dos quesitos formulados pela Pasta.

**1. Os contratos formalizados com fundamento na Lei nº 13.979/2020, ainda não prorrogados, e nos quais consta a autorização para prorrogação, poderão ser prorrogados? É possível prorrogar mais de uma vez os referidos contratos? Em caso negativo, qual o prosseguimento?**

Conforme exposto no Parecer “SCE” Nº 027/2021 e Despacho “SCE” Nº 102/2021, com o fim da vigência da Lei nº 13.979/2020 passa-se a adotar as disposições contidas na regra geral relativa a licitações e contratos, ou seja, na Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando o disposto no art. 4º-H, da Lei nº 13.979/2020, que prevê que os prazos pactuados deverão ser respeitados, entende-se que aqueles contratos prorrogados até 31/12/2020 tem sua vigência mantida.

Entretanto, com o fim da vigência da Lei nº 13.979/2020, não se admite a prorrogação do prazo contratual ou realização de aditivo com base no referido diploma legal.

Possíveis prorrogações deverão ser fundamentadas na Lei nº 8.666/93 respeitados os requisitos legais e demais normas correlatas ao caso concreto.

Nesse sentido, deverá ser autuado novo processo administrativo, caso ainda persista a necessidade do serviço, seguindo-se os tramites da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.



2. Nos contratos formalizados com fundamento na Lei nº 13.979/2020 há possibilidade de formalização de acréscimo nos termos da Lei, ou seja, de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato?

Após o fim da vigência da Lei nº 13.979/2020, não se admite a celebração de aditivos que tenham por base as disposições da lei revogada.

Desse modo, o percentual de acréscimo de valor do contrato deverá seguir o disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos, não podendo ultrapassar o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) admitido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

3. Os processos licitatórios para aquisição de materiais e contratação de serviços fundamentados na Lei nº 13.979/2020, que se encontram ainda em fase interna, poderão gerar contratos com base na Lei nº 13.979/2020, observando especialmente o tocante à vigência contratual?

Em relação aos processos licitatórios para aquisição de materiais e contratação de serviços fundamentados na Lei nº 13.979/2020, que ainda estejam na fase interna, ou seja, que ainda não tiveram seu edital publicado até o dia 31/12/2020, deverão ter suas normas readequadas à Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme mencionado no Despacho "SCE" nº. 102/2021.

Isso porque, com o fim da vigência da Lei nº 13.979/2020, não poderão ser gerados novos contratos com base na lei revogada. Assim, a vigência contratual deverá ser adstrita aos créditos orçamentários, no caso de aquisição de materiais, ou de até doze meses, prorrogáveis até sessenta meses, no caso de serviços de prestação contínua.

4. Os procedimentos de pregão eletrônico que se encontram em fase externa, para os quais houve publicação de Edital até 31 de dezembro de 2020, poderão manter prazos reduzidos previstos pela Lei nº 13.979/2020?

Nos casos em que houve a publicação do Edital do Pregão Eletrônico até o dia 31/12/2020, mantem-se as disposições da Lei nº 13.979/2020, em respeito aos princípios da segurança jurídica e vinculação ao instrumento



convocatório, como salientado no Despacho “SCE” nº. 102/2021, ou seja, podem ser utilizados os prazos reduzidos para o certame.

**5. Os processos licitatórios para aquisição de materiais e contratação de serviços fundamentados na Lei nº 13.979/2020, que se encontram em fase externa, como, por exemplo, em fase de recurso administrativo, poderão gerar contratos com base na Lei nº 13.979/2020, observando especialmente o tocante à vigência contratual?**

Os contratos administrativos a serem celebrados após o fim da vigência da Lei nº 13.979/2020, deverão seguir os prazos contratuais estabelecidos na Lei Geral de Licitações.

Portanto, os prazos contratuais deverão ser adequados aos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

**6. As Atas de Registros de Preços já formalizadas e decorrentes de procedimentos licitatórios fundamentados na Lei nº 13.979/2020 mantém a sua validade? Os contratos advindos da ARP poderão ser formalizados e/ou emitir empenho?**

As Atas de Registro de Preços formalizadas à época da vigência da Lei nº 13.979/2020 e que tiverem sua validade vinculada a ela, deverão ser canceladas. Portanto, não poderão ser formalizados os contratos que tenham por fundamento a lei específica que perdeu a sua eficácia jurídica.

Nesse sentido, cita-se o fundamento consignando no Parecer nº. 18.577/21, exarado no Processo Administrativo Eletrônico nº. 21/1300-0000007-0, pela Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul:

“Especificamente, sobre a utilização da Ata de Registro de preços após a vigência da Lei nº 13.979/20 expirar, consigna que:

**7. Encerrada a vigência da Lei nº 13.979/20, não mais será possível o uso da Ata de Registro de Preços para a celebração de novos contratos fundados na referida lei. Não se trata propriamente de perda do fundamento jurídico da Ata de Registro de Preços, mas de sua utilidade prática, pois embora ela seja fundada estritamente no Decreto nº 7.892/13 e na Lei nº 8.666/93 como regra geral, como os contratos são fundados na Lei**



Procuradoria Geral do Estado
Fis. 202 SES-TO
755
Visado

nº 13.979/20, a Ata não será mais apta ao seu fim de gerar mais contratos e, sem qualquer utilidade, deve, da mesma forma, ser objeto de cancelamento, modificando-se, apenas o fundamento. Desse modo, a orientação dada no Parecer n. 00008/2020/CNMLC/CGU/AGU remanesce válida.

Do aludido Parecer nº 00008/2020/CNMLC/CGU/AGU, mostrasse pertinente colacionar o que segue:

[...]

58. A Lei nº 13.979/2020 não apresentou de forma expressa qualquer inovação quanto ao prazo de validade da ata de registro de preços, arrastando, por conseguinte, as disposições constantes do art. 15, §3º, III da Lei nº 8.666/93. Cite-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

[...]

III - validade do registro não superior a um ano.

Desta forma, a validade da ata de registro de preços, no âmbito da Lei nº 13.979/2020, não poderá ser superior a 12 (doze) meses, aplicando o entendimento já consolidado no âmbito das contratações por meio do SRP. Cite-se:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 19, DE 1º DE ABRIL DE 2011**

“O prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão pela qual eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no art. 12, caput, do Decreto nº 7.892, de 2013, somente será admitida até o referido limite e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa.” (NR)



Procuradoria Geral do Estado	SES-TO
Fis. 210	756
Proc.	
FIS.	

60. Registre-se que é plenamente possível o estabelecimento de prazo inicial inferior a um ano, com possibilidade de prorrogação, em especial quando a flutuação de preços no mercado, quanto ao objeto em questão, exigir tal medida. Nessa senda, a estipulação do prazo de validade da ata deverá ser ponderada pelo gestor, ante as peculiaridades que envolvem a contratação.

61. Outro ponto que merece destaque quando se trata da validade da ata de registro de preços é a sua leitura à luz da temporalidade que reveste as disposições da Lei nº 13.979/2020. Considerando que a norma em comento é do tipo excepcional, caso a situação de emergência em saúde pública cesse, as atas de registro de preços em vigor deverão ser, por óbvio, canceladas, seguindo a sistemática fixada no artigo 8º:

[...]

62. Anote-se que o aludido dispositivo não imprimiu qualquer ressalva em relação à ata de registro de preços em vigor quando do término do estado de emergência de saúde internacional. Isso foi feito tão somente em relação aos contratos celebrados, razão pela qual entende-se que a intenção do comando legal foi dar continuidade excepcional aos contratos em vigor por meio extensão de sua duração em prol da preservação à vida, ponto central das alterações promovidas nas contratações públicas em testilha.”

Desta forma, não se figura possível a celebração de contrato oriundo de Ata de Registro de Preços que tenham por fundamento a Lei nº 13.979/2020, bem como não será possível a emissão do referido empenho.

7. Os procedimentos de dispensa de licitação realizados sob o rito da Lei nº 13.979/2020 mantêm a sua validade? Os contratos administrativos deles decorrentes poderão ser prorrogados? Se houver prorrogação, qual será o limite?”

Os procedimentos de dispensa de licitação realizados sobre o rito da Lei nº 13.979/2020, que não tiveram seu contrato firmado até o dia



31/12/2020, deverão ser readequados para atender as exigências do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos da Lei Geral de Licitações.

Em relação à prorrogação dos contratos administrativos de dispensa de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, celebrados até o dia 31/12/2020, é preciso que o Gestor analise, no caso concreto, a viabilidade prática e necessidade de sua postergação, uma vez que não poderão ser prorrogados com fundamento na lei revogada.

Uma possível prorrogação excepcional deverá ser estudada no caso específico, ponderando-se a norma geral (Lei nº. 8.666/93), princípios de direito e a situação fática.

Com o fim da eficácia da Lei nº 13.979/2020, os contratos não poderão continuar a ser prorrogados por períodos sucessivos. Isto quer dizer que, a realização de eventuais prorrogações contratuais deverá se dar com base na Lei nº 8.666/93, uma vez atendidos os requisitos legais.

No entanto, vale lembrar que, no caso específico da contratação emergencial com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, a lei veda a possibilidade de prorrogação contratual.

Assim, persistindo os elementos fáticos que dão ensejo à contratação direta, a Pasta deverá autuar novo processo administrativo de dispensa, concomitantemente com o necessário processo licitatório, a fim de garantir que haja a realização do certame, no prazo máximo admitido para duração dos contratos dessa natureza, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias.

Entretanto, caso não haja tempo hábil para autuação de novo processo administrativo para contratação direta e a prorrogação excepcional se mostre solução menos danosa à sociedade, à saúde e vida dos cidadãos, dada a situação de calamidade ainda persistente, o Gestor deverá fundamentar sua decisão com base nos elevados princípios que norteiam as contratações públicas e o estado democrático de direito, levando-se em consideração o disposto na Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro:

**DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.**

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas



as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado  
condicionado a ação do agente.

DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019

### Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos,  
quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e  
jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterà os seus fundamentos e  
apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a  
embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a  
jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de  
concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres,  
informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

### Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos  
abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas  
da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores  
jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto  
grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor  
apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício  
diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e  
fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida  
imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados  
os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Por fim, lembra-se que a deliberação final acerca das  
orientações contidas nessa peça compete exclusivamente ao Gestor da Pasta, segundo  
seu juízo de conveniência e oportunidade, já que este órgão apenas analisa as questões  
jurídicas do caso.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos  
consta e abstraindo dos aspectos técnico-administrativos de alçada do Órgão Gestor,

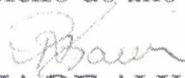
SES-TOU  
PROC. 758  
FLS. 212



não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, incluindo a conveniência e oportunidade, que não cabe analisar, esta Subprocuradoria entende respondida a consulta formulada.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

Subprocuradoria de Consultoria Especial, em Palmas-TO, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

  
**PATRÍCIA DE ALVARENGA XAVIER**  
PROCURADORA DO ESTADO





SGD:2021/30550/0017223

MEMO/CIRCULAR: 01/2021/SES/SAJ/DACC

Palmas, 08 de fevereiro de 2021.

De: Gabinete do Secretário

Para: As Superintendências da SES

Assunto: Ciência sobre aplicabilidade da Lei 13.979/2020.

Senhores Superintendentes,

Após os cumprimentos de praxe, vimos pelo presente dar ciência do **PARECER JURIDICO "SCE" Nº 061/2021 (fls. 199/213)** oriundo da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, que externa, orientações a serem seguidas sobre a aplicabilidade da Lei 13.979/2020.

Em tempo, as orientações indicam quais as diretrizes de condução sobre procedimento licitatório fundamentado na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Neste sentido, frisa-se que a referida lei foi alterada pela Lei nº 14.035/2020, decorrente da votação da Medida Provisória nº 926/2020, que vinculou a vigência da Lei nº 13.979/2020 ao Decreto Legislativo nº 6/2020. Nessa lógica, a vigência da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, terminaria em 31 de dezembro do mesmo ano, juntamente com o Decreto Legislativo nº 6/2020.

Superada as explicações iniciais passaremos a elucidar as orientações da lavra da Procuradoria Geral do Estado:

- 1) Quanto aos contratos formalizados com fundamento na Lei nº 13.979/20, ainda não prorrogados, com o fim da vigência da lei em evidência, não se admite a prorrogação do prazo contratual ou realização de aditivo com base no referido diploma legal, de forma que possíveis prorrogações deverão ser excepcional, fundamentada na Lei nº 8.666/93, princípios de direito e situação fática.
- 2) Com o fim da Lei nº 13.979/2020 não se admite a celebração de aditivos que tenham por base as disposições da lei revogada. Dessa forma, o percentual de acréscimo de valor dos contratos deverá seguir o disposto na Lei nº 8.666/93, não podendo ultrapassar o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) admitido no §1º do art. 65.

SAJ/SES





- 3) Quanto aos processos licitatórios para aquisição de materiais e contratação de serviços fundamentados na Lei nº 13.979/2020, que se encontram ainda em fase interna, ou seja, que não tiveram seu edital publicado até 31/12/2020, deverão ter suas normas readequadas à Lei nº 8.666/93.
- 4) Por outro lado, nos procedimentos licitatórios em que já houve publicação do edital com a formalização dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2020, mantem-se as disposições da Lei nº 13.979/2020, em respeito aos princípios da segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.
- 5) Relativamente aos pregões e atas de registro de preços formalizadas, decorrentes de procedimentos licitatórios fundamentados na Lei nº 13.979/2020 e que tiverem a sua validade vinculada a ela, deverão ser canceladas. Portanto, não se afigura possível a celebração de contrato oriundo de pregão e ata de registro de preços que tenham como fundamento a Lei nº 13.979/2020, bem como não será possível a emissão de referido empenho.
- 6) Quanto aos procedimentos de dispensa de licitação realizados sob o rito da Lei nº 13.979/20, que não tiveram seu contrato firmado até o dia 31/12/2020, estes deverão ser readequados para atender às exigências do art. 24, inciso IV e demais dispositivos da Lei nº 8.666/93.
- 7) Por fim, quanto aos contratos administrativos já formalizados, decorrentes de dispensa de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/20, uma possível prorrogação deverá ser estudada em cada caso específico, ponderando-se a Lei nº 8.666/93 e princípios de direito e situação fática. Portanto, enfatiza-se que os contratos decorrentes da Lei nº 13.979/20 não poderão continuar a serem prorrogados por períodos sucessivos e assim, persistindo os elementos fáticos que dão ensejo à contratação direta, a Pasta deverá autuar novo processo administrativo de dispensa, concomitante com o necessário processo licitatório, a fim de garantir que haja a realização de certame, no prazo máximo admitido para a duração de contratos dessa natureza, qual seja 180 dias vedada as prorrogações.

Tem-se que a insegurança jurídica, no caso de ajustes que emergem das previsões constantes da lei 13.979/2020 impede as áreas técnicas e a gestão de tomar decisões em decorrência da imprevisibilidade de um futuro julgamento por órgão de controle ante a caducidade da referida lei.

Por fim, as orientações da Procuradoria Geral do Estado, residem diretamente na área de políticas públicas, e busca balizar as áreas técnicas e a

SAJ/SES



SECRETARIA  
DA SAÚDE

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, SA  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.015-007  
Tel.: +55 63 3218-1700  
saude.to.gov.br



gestão, com a boa prática administrativa na condução das aquisições de produtos e serviços, para o enfrentamento da pandemia que assola o Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

**LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI**  
Secretário de Estado da Saúde

SAJ/SES



Documento foi assinado digitalmente por LUIZ EDGAR LEAO TOLINI em 09/02/2021 15:54:14.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 8A235B1F00B6651B



**PROCESSO: 2020/30550/005217**  
**DE: SAJ/DIRETORIA DE ANÁLISES DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**  
**PARA: SUPERINTENDÊNCIA DA CENTRAL DE LICITAÇÃO**

### DESPACHO SES/SAJ/DACC Nº 073/2021

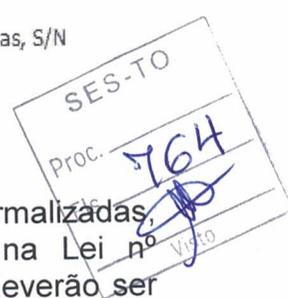
Regressaram os autos a esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos** por meio do DESPACHO “SCE/GAB” Nº 144/2021 (fl. 741), oriundo da **Procuradoria Geral do Estado do Tocantins**, o qual aprovou as manifestações exaradas no PARECER “SCE” Nº 055/2021 (fls. 736/739), que após análise dos autos opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS VEÍCULOS ADAPTADOS – EIRELI**.

No entanto, destaca-se que os autos originam-se de procedimento licitatório fundamentado na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Ocorre que, referida lei foi alterada pela Lei nº 14.035/2020, decorrente da votação da Medida Provisória nº 926/2020, que vinculou a vigência da Lei nº 13.979/2020 ao Decreto Legislativo nº 6/2020. Nessa lógica, a vigência da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, terminaria em 31 de dezembro do mesmo ano, juntamente com o Decreto Legislativo nº 6/2020.

Assim, após consulta quanto à vigência da lei em comento, nos termos do DESPACHO SES/SAJ/DACC Nº 047/2021 (cópia às fls. 742/744), retornaram os autos a esta Superintendência de Assuntos Jurídicos com o **PARECER “SCE” Nº 061/2021 (cópia às fls. 745/759)** oriundo da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, do qual destacamos as seguintes orientações:

- 1) Quanto aos contratos formalizados com fundamento na Lei nº 13.979/20, ainda não prorrogados, com o fim da vigência da lei em evidência, não se admite a prorrogação do prazo contratual ou realização de aditivo com base no referido diploma legal, de forma que possíveis prorrogações deverão ser excepcionais, estudadas e fundamentadas na Lei nº 8.666/93, princípios de direito e situação fática.
- 2) Com o fim da Lei nº 13.979/2020 não se admite a celebração de aditivos que tenham por base as disposições da lei revogada. Dessa forma, o percentual de acréscimo de valor dos contratos deverá seguir o disposto na Lei nº 8.666/93, não podendo ultrapassar o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) admitido no §1º do art. 65.
- 3) Quanto aos processos licitatórios para aquisição de materiais e contratação de serviços fundamentados na Lei nº 13.979/2020, que se encontram ainda em fase interna, ou seja, que não tiveram seu edital publicado até 31/12/2020, deverão ter suas normas readequadas à Lei nº 8.666/93.



- 4) Relativamente aos pregões e atas de registro de preços formalizadas, decorrentes de procedimentos licitatórios fundamentados na Lei nº 13.979/2020 e que tiverem a sua validade vinculada a ela, deverão ser canceladas. Portanto, não se afigura possível a celebração de contrato oriundo de pregão e ata de registro de preços que tenham como fundamento a Lei nº 13.979/2020, bem como não será possível a emissão de referido empenho.
- 5) Quanto aos procedimentos de dispensa de licitação realizados sob o rito da Lei nº 13.979/20, que não tiveram seu contrato firmado até o dia 31/12/2020, estes deverão ser readequados para atender às exigências do art. 24, inciso IV e demais dispositivos da Lei nº 8.666/93.
- 6) Por fim, quanto aos contratos administrativos já formalizados, decorrentes de dispensa de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/20, uma possível prorrogação deverá ser estudada em cada caso específico, ponderando-se a Lei nº 8.666/93 e princípios de direito e situação fática. Portanto, enfatiza-se que os contratos decorrentes da Lei nº 13.979/20 não poderão continuar sendo prorrogados por períodos sucessivos e assim, persistindo os elementos fáticos que dão ensejo à contratação direta, a Pasta deverá autuar novo processo administrativo de dispensa, concomitante com o necessário processo licitatório, a fim de garantir que haja a realização de certame, no prazo máximo admitido para a duração de contratos dessa natureza, qual seja 180 dias vedada às prorrogações.

Assim, considerando a situação fática dos presentes autos, por se tratar de procedimento de registro de preços, destaca-se que não se afigura possível a celebração de ata de registro de preço e conseqüente contrato que tenham como fundamento a Lei nº 13.979/2020, bem como não será possível a emissão de referido empenho. Nesse sentido, recomenda-se o cancelamento do certame e adequação da pretendida aquisição às normas da Lei Geral de Licitações, consoante orientação contida no MEMO/CIRCULAR: 01/2021/SES/SAJ/DACC (em anexo) acerca da utilização da Lei nº 13.979/2020.

Diante do exposto, remetemos os autos à **Superintendência da Central de Licitação**, para conhecimento e providências de sua alçada.

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS–SESAU/TO**, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

  
**Cyndi Michele R. Miranda**  
Assessora Jurídica

De acordo,

  
**Shirley Barros de Sousa**  
Diretoria de Análises de Contratos e Convênio  
SES/SAJ/DACC